

# Poder e Estado em Hegel e Carl Schmitt

## Power and State in Hegel and Carl Schmitt

Rodrygo Rocha Macedo

<https://orcid.org/0000-0002-4834-0528> - E-mail: [rodrygorochamacedo@gmail.com](mailto:rodrygorochamacedo@gmail.com)

Odílio Alves Aguiar

<https://orcid.org/0000-0002-7767-1932> - E-mail: [odilio@ufc.br](mailto:odilio@ufc.br)

### RESUMO

O presente artigo trata do conceito de poder na gênese e na sustentação do Estado a partir do vínculo conceitual das obras de G. W. F. Hegel e Carl Schmitt. Hegel, na *Filosofia do Direito*, propôs um itinerário da vontade em seu movimento histórico. A vontade, expressando a liberdade, seria o princípio dinamizador e fundante do próprio ente estatal. Carl Schmitt, retendo a leitura de Hegel sobre o direito, também admitiu a vontade como base do Estado, sobreposta à própria lei, visto que esta não possui força para criar a estrutura política do porte do ente estatal. Especificamente, o artigo explora como o filósofo e o teórico político mencionados forneceram explicações sobre se o poder é gerado nas engrenagens internas do Estado ou se ele é transmitido ao ente estatal de uma fonte externa. Para alcançar tal objetivo, analisam-se três aspectos: o primeiro deles é o grau de semelhança entre a vontade livre de Hegel e a “decisão” elaborada por Schmitt. O segundo aspecto procura identificar como a vontade e a decisão se inserem na composição do Estado enquanto entidade política. Por fim, considera-se neste artigo como a vontade e a decisão no Estado são contidas ou estimuladas pelo dispositivo constitucional.

**Palavras-chave:** Hegel. Carl Schmitt. Vontade. Estado. Constituição.

### ABSTRACT

The present article deals with the concept of power in the birth and sustenance of the State from the conceptual link of the works of G. W. F. Hegel and Carl Schmitt. Hegel, in *Philosophy of Right*, proposed an route of the will in its historical movement, whose point of arrival is the

State. The will, expressing freedom, would be the dynamizing and founding principle of the State entity itself. Carl Schmitt, following Hegel's reading of the law doctrine, also admitted the will as the basis of the State, superimposed over the law itself, since the law has no power to create the political structure of the size of the state entity. Specifically, the article explores how both the aforementioned philosopher and the political theorist mentioned have provided explanations as to whether power is generated in the internal gears of the state or whether it is transmitted to the state entity from an external source. To achieve this goal, three aspects are analyzed: the first one is the degree of similarity between Hegel's free will and the "decision" elaborated by Schmitt. The second aspect seeks to identify how will and decision are inserted in the composition of the State as a political entity. Finally, this article considers how will and decision in the state are contained or stimulated by the constitutional device.

**Keywords:** Hegel. Carl Schmitt. Free Will. State. Constitution.

## 1 Introdução

A possibilidade da instauração e da manutenção do Estado a partir de uma força inicial promoveu valiosas discussões na Filosofia moderna<sup>1</sup>. O intercâmbio de ideias dos últimos quatro séculos em vista de uma explicação alinhada sobre a gênese do Estado nos planos conceitual e concreto evidencia, entre outros aspectos, a dificuldade que o tema reserva. Indagar sobre a natureza de uma suposta energia que erige o Estado, o anima e viabiliza sua estabilidade seria o atestado da existência de uma pergunta que deve ser necessariamente fugidia para garantir a permanência de um debate inconcluso muito mais importante do que a própria possibilidade de resposta. Dois pensadores, particularmente, souberam sustentar este debate a partir de uma habilidade em enriquecer a pergunta original sobre o Estado. São eles G. W. F. Hegel (1770-1831) e Carl Schmitt (1888-1985).

Admitir o vínculo da obra de Hegel à de Carl Schmitt em torno do Estado como objeto de especulação significa, pelo menos, que tal conexão nem sempre é explícita, apesar de confirmada por farta quantidade de evidências. Hegel e Schmitt, em épocas distintas, se debruçaram sobre a "questão germânica", reconhecendo no governo alemão uma crise contínua em vista da sua consolidação enquanto Estado no continente europeu. Para Hegel, o dilema germânico consistia na bifurcação entre estacionar a máquina administrativa no passado feudal com sua profusão de ducados, principados e bispados (em que cada um deles adotava leis, moedas e operações fiscais específicas), ou avançar para um aparelho estatal moderno mediante profunda reforma legal e institucional, baseada no princípio da liberdade e da centralização. Este foi o motivo que levou Hegel a proferir em seu texto *A Constituição Alemã* (1802)<sup>2</sup>, escrito que Schmitt considerava "genial" (SCHMITT, 2008, p. 67), o famoso diagnóstico de que "a Alemanha já não é um Estado" (DV, p. 461; CA, p. 16). Carl Schmitt, emulando a postura de Hegel um século

<sup>1</sup> Este foi o tema das disciplinas de Teorias do Estado e Teorias do Poder, ministradas em 2022 no curso de Filosofia da Universidade Federal do Ceará, cujos encontros obtiveram o acolhimento dos participantes, evidenciado nas perguntas e observações que se tornaram posteriormente essenciais na composição do presente texto. Às estudantes e aos estudantes das disciplinas mencionadas são dirigidos os agradecimentos dos autores deste artigo.

<sup>2</sup> A obra de Hegel obedece, neste artigo, à seguinte convenção de abreviaturas, acompanhadas de parágrafo, quando houver, e página: *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse* (GPhR); *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* (FD); *Die Verfassung Deutschlands* (DV); *La Constitución de Alemania* (CA).

antes sobre o destino teutônico, também propôs um diagnóstico sobre os impasses políticos da Alemanha de seu tempo em declaração sobre os rumos obscuros tomados pela reforma constitucional germânica nos anos 1920: “Os tribunais com jurisdição civil, penal ou administrativa, não são, em um sentido preciso, guardiães da Constituição” (SCHMITT, 2007, p. 19).

A postura crítica que Hegel e Schmitt adotaram em face do porvir do Estado alemão, contudo, não autoriza a afirmação de que o filósofo e o teórico político mencionados adotavam a mesma compreensão sobre como o exercício do poder deveria ser operado no ente estatal. Contrariamente à escolha interpretativa (que teve certo fôlego na primeira metade do século XX) de um Hegel defensor do Estado da Prússia centralizador e bélico, um modelo aos regimes autoritários que assolariam a Europa no século seguinte, a descrição do Estado hegeliano não permite pressupor um esmagamento da comunidade de indivíduos pelo ente estatal, mas antes um processo de alinhamento entre vontades individuais e a vontade pública. Tal negociação afasta, portanto, a premissa de que Hegel seria o precursor, pelo menos na doutrina do Estado, do totalitarismo<sup>3</sup>. O que pode ser admitido com certa margem de segurança é a descrição do Estado proposta por Hegel como um inventário das iniciativas governamentais em vista da ordem pública relativamente exitosas na Europa (cf. SQUAL, 2006, p. 2).

No tocante a Schmitt, já não é possível empregar à sua teoria a mesma postura oferecida ao pensamento político de Hegel. O acolhimento do jurista de Plettenberg à doutrina da soberania de Thomas Hobbes levou sua compreensão sobre o uso do direito a consequências inauditas. A catástrofe de ordem econômica, social e, sobretudo, humanitária que o Partido Nazista, ao qual Schmitt foi filiado, trouxe à nação alemã, teve seu anteparo teórico em textos como *Ditadura* e, sobretudo, *Teologia política* (ambos de 1922), em que a soberania é definida como a capacidade da decisão pelo Estado de exceção (SCHMITT, 1996, p. 87), chancelando a prática da concentração de autoridade aos integrantes do poder executivo<sup>4</sup>. Portanto, Hegel e Schmitt não podem ser posicionados no mesmo espectro teórico-prático da filosofia política.

Todavia, preservando a distinção de propósitos entre os dois pensadores a respeito da doutrina estatal, é possível identificar uma indagação que os acomete, a saber: quais os elementos condicionantes do Estado? Hegel e Schmitt responderão a essa pergunta tomando direções teóricas distintas. Um dos enfoques que unia o filósofo e o teórico político para elucidar essa interrogação era a clara oposição à interferência liberal na administração do Estado. Na *Filosofia do Direito* (1821), a posição de Hegel é nítida quanto à inabilidade da sociedade civil em subsistir por muito tempo, pois esta abraçaria os valores burgueses e predatórios ao ser fundada no comércio, no trânsito de mercadorias, na diligência à aquisição e à preservação da propriedade privada. Hegel confessa que a sociedade civil, “apesar do seu *excesso de riqueza, não é suficientemente rica*” (GPhR, § 245, p. 390; FD, p. 223), fracassando em neutralizar os prejuízos sociais que ela mesma gera ao permitir a miséria de seus participantes. Carl Schmitt também entendia que a democracia e seu sistema de parlamento seria um modo de os valores liberais burgueses tomarem as rédeas do Estado, limitando assim o poder soberano<sup>5</sup>. O teórico

<sup>3</sup> Esta era a posição de Ernst Cassirer, que afirmava a utilização das ideias políticas de Hegel, ao menos de modo parcial, pelo bolchevismo, fascismo e nazismo (cf. CASSIRER, 1946, p. 248-249).

<sup>4</sup> A primeira colaboração de Schmitt com o Terceiro Reich ocorreu ainda em março de 1933, ano em que auxiliou na elaboração de uma lei que legalizaria a tomada dos governos estaduais pelos nazistas. Tal dispositivo legal seria usado por Adolf Hitler para forçar todas as instituições do Estado e da sociedade a obedecerem à vontade do partido, que já vinha sendo imposta mediante ameaças, violência política e abuso do poder federal (cf. BENDERSKY, 1983, p. 199). Schmitt também elogiou, em um artigo de jornal, os estudantes universitários que participaram da queima de livros de autores “não-alemães” na noite de 10 de maio de 1933 (cf. KOONZ, 2003, p. 59).

<sup>5</sup> A produção escrita de Schmitt admite uma dupla interpretação: a crítica ao liberalismo pode ser simultânea à defesa da democracia, que é um regime de governo liberal. Para uma apresentação inicial sobre a oposição de Schmitt aos mecanismos governamentais a

do direito admitia que a interpenetração mútua entre Estado e sociedade obliteraria os limites do que era ou não político, o qual deixaria de ser uma prerrogativa exclusiva do Estado, sendo extensiva à sociedade (cf. SCHMITT, 2008, p. 24). No acesso mútuo da sociedade e do Estado às instâncias do poder traria o seguinte problema: toda e qualquer reivindicação da sociedade (que não seria obrigatoriamente uma demanda de toda a coletividade de indivíduos) deveria ser acolhida indistintamente pelo Estado, transformando-o em um anexo daquela. Diante do embaraço sobre como operar o poder nas instituições, Hegel sugeria, de um lado, o bicameralismo compartilhado com o monarca para distribuir o poder, enquanto Schmitt defendia, do outro lado, a concentração do poder pelo soberano como representante do interesse do Estado, eliminando cenários em que certos setores da sociedade interferissem no processo decisório estatal.

Outra perspectiva que identifica uma origem comum a Hegel e Schmitt em abraçar o debate sobre o Estado é a relação entre direito e poder na composição institucional do ente do governo. Para elucidar tal relação, as conexões jurídicas, políticas e históricas relativas ao Estado são deslocadas para o âmbito especulativo. Este empreendimento já foi realizado com solidez teórica por Jean-François Kervégan em *Hegel, Carl Schmitt* (1992). Todavia, o presente artigo propõe um acréscimo à questão sobre a qual se debruçavam o teórico político e o filósofo mencionados: se o poder estrutura o Estado, este poder é autogerado pelo ente estatal ou é depositado nele a partir de uma fonte externa? A explicação a essa pergunta será circunscrita, no presente artigo, a conceitos centrais da doutrina de Estado proposta por Hegel na *Filosofia do Direito*, e como tais são reelaborados por Carl Schmitt. A busca pela “questão originária” sobre o poder no Estado está concentrada no presente texto a partir de tópicos. O primeiro deles se dá quanto ao grau de semelhança entre a vontade livre de Hegel, que permeia todo o “espírito objetivo” de seu projeto filosófico, e a “decisão” que, em Schmitt, ao ser concentrada no soberano, garante a permanência do Estado. O segundo tópico procura identificar como a vontade e a decisão se inserem na composição do Estado enquanto entidade política. Por fim, considera-se neste artigo como a vontade e a decisão no Estado são contidas ou estimuladas pelo dispositivo constitucional.

## 2 Vontade em Hegel e decisão em Schmitt

A natureza da força que dinamiza o Estado ganhou importante explicação de Hegel contida na *Filosofia do Direito*. Na “Introdução” da mencionada obra, o filósofo afirmou que a ciência filosófica do direito tem por objeto “a ideia do direito, o conceito do direito e sua efetivação” (GPhR, § 1, p. 29; FD, p. 47), vinculada à filosofia como ciência jurídica. Hegel emprega a lógica e a metafísica na explicação da estrutura ética que compõe o espírito objetivo, apresentando a ciência do direito como “parte da filosofia” (GPhR, § 2, p. 50; FD, p. 47)<sup>6</sup>. Aplicando iterações lógicas ao campo jurídico, Hegel emprega o termo “demonstração” em vista de elucidar o conceito de direito, que contempla a liberdade em si (GPhR, § 2, p. 51; FD, p. 48).

O “ponto de partida” do direito é a vontade livre, que concentra a “substância” e a “determinação” do próprio direito (GPhR, § 4, p. 46; FD, p. 56). O deslocamento da vontade, ao conectar a

---

serviço dos ideais liberais, sugere-se a consulta a *Freedom and Modernity* (1991), de Richard Dien Winfield, sobretudo o capítulo 16 “Rethinking Politics: Carl Schmitt versus Hegel” (p. 261-282). Para mais detalhes sobre a visão benévola de Schmitt à democracia, é possível o exame do capítulo 11 “Carl Schmitt's Defense of Democracy” (p. 312-337), de William Harsch, presente em *The Oxford Handbook of Carl Schmitt* (2016).

<sup>6</sup> A noção de direito como “parte” da filosofia e, portanto, de um sistema, também está presente na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1830). Deve ser mencionado que a ciência do direito oriunda do conceito tem relação com uma expressão do espírito encontrada na esfera das leis, dos costumes e das instituições, o chamado “Espírito objetivo”.

universalidade amorfa e imprecisa até a determinação do seu movimento livre em algum objeto concreto no mundo, torna manifesto o movimento da liberdade que lhe é intrínseca, estabelecendo uma “unidade” (*Einheit*) entre dois momentos: a particularidade e a universalidade (GPhR, § 7, p. 54; FD, p. 59). Esta unidade gerada pela vontade livre é o “eu” (GPhR, § 7, p. 55; FD, p. 60).

É válido mencionar que a vontade, apesar de conectar eu e a universalidade, não foi plenamente finalizada, pois sua indeterminidade restringe-se a uma universalidade ainda incompleta, mas que precisa ser paulatinamente consolidada, evitando assim a liberdade vazia. A vontade não separa o eu e a universalidade em duas extremidades, mas os une na autodeterminação, que é simultaneamente ação e resultado (cf. KNOWLES, 2002, p. 31). O vínculo entre o eu e a universalidade é apenas uma condição prévia do movimento da vontade, permitindo que ela se autodetermine continuamente. Dado que Hegel está discorrendo sobre o movimento da vontade no terreno da ciência jurídica, esta mesma vontade universal e livre tem como “impulso” uma intenção para a propriedade, o direito e também Estado (GPhR, § 19 A, p. 70; FD, p. 67). Portanto, não é exagero afirmar que esta mesma vontade, no espírito objetivo, atinge sua expressão máxima no Estado.

A descrição que Hegel dá sobre a gênese da vontade na Introdução da *Filosofia do Direito* é silogística. Na dimensão da universalidade encontra-se a origem do direito e da liberdade, seguida pela autodeterminação do “eu” no estágio da particularidade e pela vontade na etapa da singularidade. Tais estágios são, para Hegel, “determinações” da vontade que perfazem o conteúdo volitivo (cf. GPhR, §§ 4-9, p. 46-60; FD, pp. 56-61). Mais adiante, Hegel alerta que a vontade, de modo a ultrapassar seu estágio imediato natural envolto em impulsos, deve encaminhar-se à racionalidade ou, em outras palavras, continuar seu movimento livre (GPhR, § 11, p. 62; FD, p. 62). Isto não significa que o impulso seja algo desfavorável, pois as pulsões da vontade atestam seu movimento no mundo. A relação entre vontade e direito pode ser melhor elucidada quando, na *Filosofia do Direito*, que apresenta a vontade como o desejo (impulso) no plano da lei.

A vontade livre, portanto, possui um “ser-aí” que é o direito (GPhR, § 29, p. 80; FD, p. 72) contendo a “liberdade consciente de si”, a qual comporta em si graus de desenvolvimento jurídico ou “pressupostos internos”, a saber, a moralidade e o interesse do Estado contido na eticidade (GPhR, § 30 A, p. 83; FD, pp. 72-73). O Estado, na doutrina hegeliana do direito, é entidade dotada de consciência em dois modos: 1) como “efetividade da vontade substancial”; 2) como algo que “sabe o que ele quer, e o sabe em sua universalidade, enquanto algo pensado” (GPhR, § 258, p. 399; FD, p. 230).

O fundamento do Estado, tal como Hegel a expõe na *Filosofia do Direito*, é a vontade, sem a qual os indivíduos não são compelidos a associar-se. O Estado hegeliano não é alicerçado a partir de ato promulgado ou decreto, mas se consolida historicamente pelos grupos humanos quando dotados de liberdade. Não é gratuita a menção de Hegel sobre a impossibilidade de o Estado proceder de uma relação contratual dos indivíduos entre si, ou dos indivíduos “com o príncipe e o governo, visto que o Estado não é uma coisa que pode ser alienada” (GPhR, § 75 A, p. 157; FD, p. 107). Portanto, a essência do Estado não pode ser um conjunto de cláusulas que intermedia contratantes, pois o indivíduo não é, ele mesmo, o princípio do Estado, mas a sua vontade livre, vinculada a outras vontades individuais livres em uma relação de cidadania são a estrutura fundante do Estado.

A postura de Hegel em apresentar, sob forma metafísica, a impossibilidade de o Estado ser uma estrutura que concebeu a si mesma por um ato de autogeração já indica a sua rejeição ao ente estatal como fonte de emanção das normas<sup>7</sup>. A metafísica da qual Hegel lança mão

<sup>7</sup> É oportuno salientar que, na *Filosofia do Direito*, a administração da justiça já está presente na sociedade civil, momento precedente ao Estado.

para explicar o Estado não o autoriza a dar a esse mesmo Estado um viés místico, mas, antes de tudo, evidencia o ente estatal como resultado de um processo ocorrido no tempo e, sobretudo, não iniciado na própria máquina de governo. Em outras palavras, o Estado não é o início, mas o término de um itinerário, procedendo à família e à sociedade civil. Na supressão defendida por Hegel como necessária a todo e qualquer processo de determinação conceitual (que o filósofo admite, segundo o § 12 da *Filosofia do Direito*, encontrar-se na dinâmica de aperfeiçoamento da vontade), o Estado retém e aprimora, mas apenas posteriormente, a família e a sociedade civil em seu seio.

É possível depreender, do sistema exposto por Hegel, que a manutenção do Estado não é autocrática e monolítica, mas eivada de mediações, nem sempre livres de tensões. Ao mostrar que a vontade está em perene luta contra os impulsos para tornar-se universal, assim como evidencia os limites do direito diante das relações intersubjetivas e sua insuficiência como elemento fundador do Estado, Hegel está destacando um jogo de forças subjacente à gênese e à permanência do ente estatal no mundo. Aliás, a lei não teria essa capacidade de sedimentar uma estrutura social, pois o filósofo, ao considerar que a corrupção dos costumes romanos também foi comunicada às leis (GPhR, § 180, p. 335; FD, p. 187), a norma não está isenta e imune a desvirtuações. O jogo de forças que ocorre no âmago da sociedade se dá pela “disposição de espírito político” de seus indivíduos, uma característica da substancialidade que dá organicidade ao Estado dito “político” e sua “constituição” (GPhR, § 267, p. 412; FD, p. 239).

Hegel, por um lado, esvazia a premissa da lei como fundamento do Estado. Sobre isto, basta lembrar que o contrato, dispositivo do direito abstrato, não possui instrumentos próprios para seu próprio cumprimento, sendo procedido pelo Estado. Todavia, o Estado da *Filosofia do Direito* suprassume o contrato no Estado. Isto não quer dizer que o contrato deixe de existir. Aliás, nenhum momento anterior ao Estado é eliminado, mas absorvido pelo aparelho estatal. Carl Schmitt vai além da proposta de Hegel e retira o protagonismo da norma quanto à manutenção do Estado, direcionando sua atenção ao jogo de forças subjacente às dimensões integrantes da própria sociedade sobre a qual o Estado se instala. Para mitigar o papel político da norma positiva, Schmitt provê à sua teoria a importância da história nas modulações do Estado e das leis. Todavia, tomando por base os pontos de conexão teórica entre Hegel e Carl Schmitt vislumbrados por Jean-François Kervégan (2006, pp. xxxi-xxxiv), enquanto o primeiro tenta fornecer uma explicação metafísica (a vontade livre) para um dado histórico (o aparecimento do Estado), o segundo tenta partir de um dado histórico (o declínio dos Estados nacionais europeus) para questionar a validade de um conceito (o direito positivo)<sup>8</sup>.

Mas, se para Hegel e Schmitt a vontade é o sustentáculo das estruturas sociais, descrever a vontade como anterior ao Estado não é tão importante para este último como era para aquele. Em Schmitt, é suficiente dizer que a sustentação ao Estado é oriunda dele mesmo. Assim, a vontade estruturante do ente estatal se encontra na decisão, que garante a ordem. A afirmação de Schmitt contida na primeira versão de *Teologia Política* (1922) é elucidativa:

Pois cada ordem baseia-se numa decisão, e o conceito da ordem jurídica aplicada como algo natural, também contém em si mesmo a oposição dos dois diferentes elementos do

<sup>8</sup> Kervégan estabelece três razões que simultaneamente confrontam e aproximam Hegel e Schmitt: 1. a consideração especulativa do positivismo jurídico, presente tanto na teoria schmittiana do direito no modo de “metafísica da positividade”, quanto no esforço de Hegel para acolher o entendimento positivo em sua filosofia; 2. A recusa de ambos ao “juridismo” enquanto separação abstrata entre direito e política; 3. a crítica do decisionismo proposta por Schmitt evidenciando o “Estado total” do século XX como a supressão do “Estado universal-racional” hegeliano (KERVÉGAN, 2006, pp. xxxi-xxxiv).

jurídico. Até mesmo a ordem jurídica, como toda ordem, baseia-se numa decisão e não numa norma (SCHMITT, 1996, p. 90).

Schmitt evidencia que a ordem jurídica não é auto-subsistente, mas viabilizada por fonte externa. Schmitt explica que “não existe norma aplicável no caos”, que o direito sempre é “situacional”, cabendo ao soberano decidir se o Estado normal “é realmente predominante” (SCHMITT, 1996, p. 93). A ordem social, para Schmitt, decorre da decisão, que não provém da norma, mas de uma deliberação sobre a manutenção do estado de coisas. A origem da decisão está no soberano, o responsável pela sustentação da máquina estatal, pois ele “não só decide sobre a existência do Estado emergencial extremo, mas também sobre o que deve ser feito para eliminá-lo” (SCHMITT, 1996, p. 88). Dito de outro modo, o soberano decide sobre a própria ordem ou a suspensão dela em casos críticos em vista da conservação do ente estatal, para que haja condições à aplicação das leis. Logo, a lei não é o elemento fundante o Estado, mas conservada pela vontade soberana<sup>9</sup>.

O ato de decidir sobre a proteção de uma comunidade diante de riscos encontraria seu primeiro respaldo na filosofia política moderna, de acordo com Schmitt, nos escritos de Jean Bodin (1530-1596), em cujo conceito de poder máximo a ser exercido diante da situação crítica tem-se o “início da moderna doutrina de Estado”. Para a pergunta sobre até que ponto o soberano deve estar preso às leis, Schmitt evoca a resposta de Bodin: “diante das corporações ou do povo, o príncipe só é obrigado a algo na medida em que o cumprimento da promessa é de interesse do povo” (SCHMITT, 1996, p. 89)<sup>10</sup>. Bodin, ao defender a atuação do soberano sem a prerrogativa de legitimação jurídica, também admitia o Estado como “unidade superior e neutra” (SCHMITT, 2008, p. 8). Portanto, a primazia do Estado excederia qualquer instância normativa. Carl Schmitt indica a cisão entre máquina estatal e instituições de lei ao distinguir o “Estado legislante” e o “Estado dirigente”. Situado em um extremo, legislante seria o ente estatal cuja vontade comum se expressaria em normas concebidas, organizadas e aplicadas por instâncias distintas. No lado oposto, o Estado dirigente possuiria a característica de manifestar-se “na vontade pessoal soberana e na ordem autoritária de um mandatário” (SCHMITT, 2007, p. 2-4).

Posicionando a compreensão hegeliana para “vontade” apresentada nos primeiros parágrafos da *Filosofia do Direito* e a explicação de Schmitt para “decisão”, tende-se a identificar inicialmente uma semelhança sobre como os pensadores concebiam o vínculo entre volição e Estado. Não obstante, situar Hegel e Schmitt em lados iguais no debate sobre Estado e política a partir do binômio vontade-decisão é metodologicamente precipitado. Hegel e Schmitt até concordam no estabelecimento do Estado com base na atividade volitiva, que é expressão histórica e processual. A vontade livre hegeliana e a decisão schmittiana são ambas movimentos

<sup>9</sup> Carl Schmitt já havia explorado, em *Ditadura* (1921), como Jean Bodin propunha os limites da atuação do soberano nas situações excepcionais mediante o conceito de *comissio* (“ato de delegar” ou “mandato”, termo mais próximo do alemão *Auftrag*) praticado na Roma republicana. O ditador romano era um comissário, cujo mandato, diferente do *harmostês* (governador militar), do *aisurnētēs* (tirano eleito) ou do *archos* (líder), tinha por atribuição “fazer guerra, reprimir a agitação, reformar o Estado ou administrar a nova organização de seus órgãos”, bem como “introduzir uma nova constituição enquanto a autoridade dos outros departamentos se encontrasse suspensa” (SCHMITT, 2014, p. 20-21).

<sup>10</sup> A passagem evocada por Schmitt localiza-se nos *Seis livros da república* (1576) de Bodin, em cujo Livro I, Cap. VIII encontra-se a pergunta retórica: “Mas o príncipe não está sujeito às leis do país que ele jurou guardar?”. Bodin explica que o soberano não está sujeito à lei: 1. seja por autoinjunção, desobrigando-se a segui-la ainda que tenha jurado para si mesmo que a cumprirá; 2. seja por juramento a outro príncipe, salvo se tiver um interesse direto na coisa. Bodin enfatiza que o peso da história ou da tradição não pode impingir ao governante o atendimento à lei, caso esta seja inconveniente ao momento: “[...] o príncipe não está sujeito a suas leis nem às de seus antecessores, mas está sujeito a seus convênios justos e razoáveis, especialmente se eles envolverem o interesse de seus súditos, tanto como indivíduos quanto em geral” (BODIN, 1988, p. 362-363). A atenção de Schmitt se volta para Bodin no tocante à justificação de uma hierarquia em que o interesse do Estado se sobrepõe ao interesse da lei porque o poder do Estado deve exceder outras instâncias.

deliberativos porque evidenciam um agente que deseja. Todavia, no Estado hegeliano, a vontade decorre da universalidade, enquanto no Estado schmittiano, a vontade (sob o nome de decisão) é prerrogativa apenas do soberano, são expressões históricas e processuais. Dado que o espaço estatal é o que impele a distinção entre Hegel e Schmitt quanto ao efeito político da vontade na comunidade de indivíduos, torna-se válido tecer um comparativo entre as concepções do filósofo e do teórico político para o mesmo objeto, a saber, o Estado.

### 3 Divergências quanto ao conceito de Estado em Hegel e Schmitt

Dar precisão ao conceito de “Estado” demandou um esforço visível aos pensadores coligidos no presente artigo. Na *Filosofia do Direito*, Hegel se detém na explicação sobre o ente estatal depois de, pelo menos, 250 parágrafos nos quais são desenvolvidas explanações sobre direito, personalidade jurídica, natureza do contrato, ilicitude e moralidade. Hegel também não se demora em uma teorização pura de Estado, reservando apenas os parágrafos 257 e 258 da obra mencionada para explicar detidamente o conceito de ente estatal para logo em seguida ocupar-se dos Direitos Estatais Interno e Externo. Carl Schmitt acompanhará Hegel no comediamento conceitual, tentando estabelecer o ente estatal como um princípio terminológico sem grande precisão. Os textos *O Conceito do Político* (1927-1932) e *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum* (1950) contêm as tentativas de Schmitt em circunscrever uma definição de Estado mais próxima da intenção cristalizadora do termo. Provavelmente, os pensadores citados tenham evitado a definição de Estado não porque o conceito reservasse dificuldades, mas porque seria mais honesto não fixar uma definição de Estado, que é essencialmente dinâmico, em designações e corolários fixos, o que daria margem a um rápido embotamento teórico da significação para o ente estatal.

Em Hegel, o Estado é a “efetividade da ideia ética” que manifesta a vontade substancial tanto nos costumes como na consciência-de-si dos indivíduos participantes da sociedade em que tal aparelho social é presente (GPhR, § 257, p. 398; FD, p. 229). A vontade, da qual o Estado decorre, abriga o Bem propriamente dito (GPhR, § 114, p. 213; FD, p. 133). O Bem moral, como produto das ações do indivíduo (GPhR, § 124, pp. 232-233; FD, p. 139), revela que o Estado, mediante a vontade, compartilha do mesmo Bem tanto em seu sentido indutivo (como força propulsora) como em seu sentido material (o Estado como resultado concreto dos atos dos indivíduos).

O Estado garante a liberdade e a integridade da vida dos indivíduos que, em retorno, deliberam cooperar com a manutenção das instituições governamentais. Vale destacar que essa liberdade é parcial e frágil na sociedade civil, onde se encontra o mundo das trocas comerciais. Nela, os indivíduos tentam satisfazer seus desejos e carências sujeitando-se às relações de trabalho, à produção de mercadorias, à aquisição e alienação de propriedade. Na sociedade civil, muitos indivíduos não conseguem, pelo trabalho e pelas trocas econômicas, garantir sua integridade física. As interdições quanto ao acesso à educação, à moradia, à saúde e à alimentação, ao sistema de crédito para o suporte à iniciativa privada, à manutenção de patrimônio constituído pelos ascendentes familiares, lançam uma considerável parte dos indivíduos de uma sociedade a uma existência precária.

Ademais, a riqueza social gerada por todas as pessoas que compõem determinado grupo não é igualmente distribuída. Assim, a sociedade civil está fadada a desaparecer mediante um processo de autofagia. O Estado, nesse contexto, tentaria evitar o processo destrutivo ocasionado pela dinâmica da própria sociedade pelo acolhimento de todos os seus membros como

cidadãos e dando-lhes iguais condições de existência. Diferentemente do que ocorre na sociedade civil, os indivíduos, no papel de cidadãos, não devem ter como propósito a satisfação de seus interesses particulares, mas a consolidação de um interesse geral, muito embora essa adesão não seja facilmente consolidada em um primeiro momento. Por isso, o acatamento às leis, o recolhimento de impostos e a adesão ao funcionamento dos departamentos, agências e equipamentos institucionais requeridos pelo Estado muitas vezes colidem com os projetos pessoais dos indivíduos, mas estas são cessões a que eles são convidados a fornecer em vista do Bem. O indivíduo pensante deve efetuar um cálculo sobre o que é o melhor para si e para o grupo do qual ele participa, redundando em uma adesão racional e concreta ao comando do Estado. A esse ato, Hegel dá o nome de “união”, termo presente na Anotação do § 258 da *Filosofia do Direito*, um dos poucos parágrafos destinados à conceituação do ente estatal. Este é um dos motivos que leva Hegel a admitir, mais adiante, que o Estado se desdobra em “figura efetiva e organização de um mundo” (GPhR, § 270, p. 418; FD, p. 243). A descrição do Estado apresentada na *Filosofia do Direito* não permite pressupor uma assimilação passiva do indivíduo ao ente estatal, mas antes um processo de alinhamento entre vontades. Esta negociação afasta, portanto, a premissa de que Hegel seria o precursor, pelo menos na doutrina do Estado, do totalitarismo<sup>11</sup>. Tal alinhamento volitivo só é possível de efetivar-se no campo político, o *locus* da relação de poder. Contudo, o que é propriamente a vontade do Estado? Hegel afirma que o Estado “sabe o que ele quer” (GPhR, § 270, p. 415; FD, p. 241), mas precisamente “o que” e “como” ele quer? Deve ser lembrado que Hegel se debruça na *Filosofia do Direito* sobre o Estado europeu moderno, em que há uma tentativa de distribuição proporcional dos dispositivos de direito a partir do reconhecimento da liberdade e da capacidade jurídica dos seres humanos sem distinção (cf. VIEWEG, 2019, p. 382).

Compreender o que o Estado quer exige compreender o que o Estado é em essência. Uma das respostas de Hegel ao tema consta na seção “Eticidade” da *Filosofia do Direito*: o fundamento do Estado é o querer e o agir livres, resultado da vontade racional em si e para si de seus cidadãos (GPhR, § 258 A, p. 401; FD, p. 232). Hegel, em tal passagem, não afirma que o Estado se encontraria em uma dimensão paralela e superior aos cidadãos, mas que ele decorreria da dinâmica dos indivíduos agindo como cidadãos. A “vontade racional em si e para si” é justamente a consciência do indivíduo que decide agir como cidadão em vista da coletividade. O cidadão compreende o Estado como sua própria essência. Esse é um dos motivos pelos quais o Estado não é produto de um contrato. As vontades individuais podem não transformar o Estado em um ente cujo fim seria apenas a sua manutenção física, mas que o Estado é uma consequência do aprimoramento reflexivo do ser humano que o atravessa mediante a liberdade.

A exegese do conceito de Estado que Hegel emprega no campo especulativo confere um tratamento abstrato ao tema. Todavia, Hegel não estaria restringindo a fixação do tópico do Estado no campo da abstração. Esta propensão ao intangível da discussão hegeliana sobre o Estado é apenas aparente, pois, ao considerar uma sucessão de expressões sucessivas da vontade, tais como a propriedade, o contrato, a instalação da moralidade frente ao ilícito e, por fim, a eticidade, Hegel assinala o desenvolvimento histórico da vontade no campo do direito. Tomando especificamente os momentos da família, da sociedade civil e do Estado, os quais compõem a eticidade na Terceira Parte da *Filosofia do Direito*, há uma recuperação temporal do desenvolvimento político das comunidades humanas tal como descrito na *Política* de Aristóteles, que encadeia as primeiras uniões de “necessidade natural”, seguidas pelo povoado, a “primeira

<sup>11</sup> Esta era a posição de Ernst Cassirer, que afirmava a utilização das ideias políticas de Hegel, ao menos de modo parcial, pelo bolchevismo, fascismo e nazismo (cf. CASSIRER, 1946, p. 248-249).

comunidade de várias famílias”, que será assimilada, com outros povoados, na “cidade definitiva” (*Pol.*, 1252 b - 1253 a, p. 13-15). A complexidade inerente às associações humanas é considerada abstratamente em Hegel mediante uma perspectiva histórica.

Tal como Hegel, o esforço de Schmitt em fornecer uma definição pura de Estado é igualmente comedido. A similaridade nas abordagens dos pensadores sobre o aparelho estatal também se estende para o campo da história, que Schmitt faz questão de evidenciar:

Podemos permitir-nos deixar em suspenso o que o Estado é em sua essência, uma máquina ou um organismo, uma pessoa ou uma instituição, uma sociedade ou uma comunidade, uma empresa ou uma colmeia, ou talvez até mesmo uma “série fundamental de processos”. Todas essas definições e imagens antecipam por demais em termos de interpretação, atribuição de sentido, ilustração e construção, não podendo, destarte, formar nenhum ponto de partida apropriado para uma exposição simples e elementar. Consoante sua acepção literal e sua aparição histórica, Estado é uma condição de características especiais de um povo, mais precisamente a condição competente dado o caso decisivo e, por isso, perante os muitos *status* individuais e coletivos imagináveis, pura e simplesmente o *status* (SCHMITT, 2008, p. 19).

A citação acima, extraída de *O Conceito do Político* (versão de 1932), elucida a postura de Schmitt quanto ao tema: a tarefa de definir o Estado reserva dificuldades que interdita até um simples ponto de partida. Todavia, se é necessário fornecer uma designação sobre o ente estatal, que ela: a) seja histórica; b) admita “estados” (*stata*) provisórios e momentâneos, como fotografias que fixam momentaneamente etapas permitindo mensurar o aperfeiçoamento de um povo que esteja propondo a si mesmo formas de ordenação social. À vista disso, tal progressão de “estados” adota a perspectiva histórica da qual Schmitt não se furtará de identificar em Hegel. Em *O Nomos da Terra* (1950), Schmitt admite que, quando o tema é o Estado, as construções metafísicas hegelianas são mais reconhecidas do que o sentido histórico presente nelas.

No fundo, objetivamente, o que as formulações de Hegel descrevem, aparentemente de modo metafísico, é tão somente a forma histórica de organização dessa época – concreta no que diz respeito ao espaço –, ou seja, o Estado, o qual, pelo menos em solo europeu, atuou como portador do progresso em direção a uma crescente racionalização e circunscrição da guerra (SCHMITT, 2014, p. 159).

Tão revelador quanto a confissão de Schmitt sobre a leitura de Hegel com o viés consciente da filosofia da história é afirmar que o Estado europeu moderno teria sido resultado de uma tentativa deliberada de conter a guerra. Tal declaração associa a gênese do Estado a um propósito político, e não apenas de organização social cujas características são percebidas em perspectiva histórica. Considerando o peso desta assertiva, a natureza do Estado, ou melhor, a sua energia interna, compelindo-o ao desenvolvimento, apenas se manifesta no tempo, fincada no conceito de poder. Logo, a história associa o Estado àquilo que é, em essência, político. Esta associação conceitual autoriza uma leitura mais livre de intromissões discursivas ao texto de Schmitt quando são encontradas ilações como “o conceito de Estado pressupõe o conceito do Político” (SCHMITT, 2008, p. 19).

Mas, o que viria a ser “o político”? Conceituá-lo reserva tantas dificuldades quanto propor uma noção para o Estado. Dada a complexidade em precisar um ou outro, Schmitt estabelece uma igualdade terminológica: “No geral, ‘político’ é equiparado de alguma forma a ‘estatal’ ou, pelo menos, relacionado ao Estado. O Estado aparece então como algo político, mas o político como algo estatal” (SCHMITT, 2008, p. 20-21). A ênfase dada aos dois termos em pauta autoriza

o teórico do direito a ampliar o campo de perspectiva sobre o estatal. O Estado, na ótica de Schmitt, também está implicado a uma noção histórico-política de território, hipótese explorada exaustivamente em *O Nomos da Terra*.

Há, na permissão de ampliar o horizonte em vista de uma exegese do ente estatal, um sentido em discutir o conceito de Estado schmittiano sob o trinômio tempo-espço-poder. No caso europeu, Schmitt recua até o Sacro Império Romano-Germânico para evocar os sucessivos episódios de conflitos entre as casas reais descendentes de Carlos Magno que não conseguiam mais estabelecer seu poderio na Europa devido às frequentes dissidências com a Santa Sé, a ponto de os primeiros esforços para uma *Respublica Christiana* ou, em outras palavras, uma tentativa de estabelecer um governo espiritual e temporal híbrido, não terem logrado êxito político na Europa pré-moderna. Tal *Respublica Christiana* teve de ser “revogada” para que as guerras religiosas fossem contidas em vista de um Estado. A este movimento Schmitt chama “nova ordem”, estabelecida na Europa por meio de uma “obra tripla”: 1. a subordinação dos direitos feudais, territoriais, estamentais e eclesiásticos à legislação, administração e justiça a um novo sistema de distribuição de poderes; 2. centralização política mediante cessação das guerras civis religiosas; 3. fechamento de fronteiras geográficas do Estado, tornando-o distinto em relação a outros limites espaciais (SCHMITT, 2014, p. 134-135).

A distinção espacial do Estado dada por Schmitt (que Hegel considera cuidadosamente pela ótica da guerra no Direito Estatal Externo da *Filosofia do Direito*), advinda da necessidade de suspensão dos conflitos civis, toma corpo na Europa moderna, criando a figura do “Estado territorial soberano”. A supressão do poder espiritual ocasiona um deslocamento desse poder para as zonas antes tidas como temporais: as linhagens reais detentoras das coroas passaram a ser agentes do interesse dessa nova forma de arranjo político-administrativo chamado “Estado”, transformando a figura principal de uma casa régia em soberano (cf. SCHMITT, 2014, p. 132-133). O tema da necessidade da supressão dos conflitos de origem religiosa também é discutido com certo fôlego por Hegel no § 270 da *Filosofia do Direito*, um dos parágrafos que, não por acaso, compõem o Direito Estatal Interno, o qual, entre outros temas, trata da constituição. Apenas o Estado, de acordo com Hegel, teria cumprido o desafio da pacificação civil com relativo êxito, entendimento que recebe a concordância de Schmitt em *O Nomos da Terra*. Hegel e Schmitt certificam que o Estado é também uma instância de manifestação do poder em vista da neutralização da violência. A questão imposta é saber a proveniência desse poder que emana do Estado: ele é gerado dentro das engrenagens que compõe a máquina estatal ou é canalizado para dentro do aparelho estatal a partir de uma fonte externa? A resposta para tal pergunta pode ser dada mediante uma apreciação sobre aquilo que é considerado o elemento de suporte primordial para o Estado: a constituição.

## 4 Constituição e poder

A “Terceira Parte” da *Filosofia do Direito* trata da “eticidade”, cujo fundamento é o pensar humano, a unidade e a verdade entre duas expressões da vontade: a vontade imediata e, por isso, abstrata no campo do direito; e a vontade “refletida dentro de si”, frente ao “universal”, o qual é composto pelo “Bem” e pelo “mundo aí presente” (GPhR, p. 14, § 33, p. 87; FD, pp. 34, 77). A eticidade possui três momentos: a família, a sociedade civil e o Estado, cuja ideia contempla três expressões: 1) o Direito Estatal Interno, que versa sobre a separação orgânica entre os poderes principesco, governamental e legislativo; 2) o Direito Estatal Externo, que se ocupa da soberania entre os Estados e a dinâmica da guerra; 3) A História mundial, que modula os con-

flitos entre grupos humanos, congregando em si a ascensão e a extinção de nações. Todavia, na *Filosofia do Direito*, o Direito Estatal e a História mundial são conduzidos pelo conceito de Estado.

Klaus Vieweg (2019, p. 400) sugere que a ideia de Estado da Terceira Parte da *Filosofia do Direito* faria uma referência à doutrina do direito de Kant, em que o Direito Estatal Interno seria reflexo do direito civil (*jus civitatis*), seguido do Direito Estatal Externo, que configuraria o direito dos povos (*jus gentium*), enquanto a História mundial se relacionaria com o direito cosmopolita (*jus cosmopolitanum*). No Direito Estatal Interno haveria apenas um breve momento de anulação ou supressão das necessidades individuais em face da “autonomia absoluta” delineada na constituição (*Verfassung*) (cf. GPhR, § 272 A, p. 433; FD, p. 254).

Tal justaposição do interesse particular em interesse universal (estatal) está contida na explicação dada por Hegel sobre a constituição como “organização do Estado e processo de sua vida orgânica em vinculação consigo mesmo no qual ele diferencia seus momentos no interior de si mesmo e os desdobra até o subsistir” (GPhR, § 271, p. 431; FD, p. 253). A comunidade de indivíduos molda a constituição a partir da sua dinâmica de resolução de problemas comuns (mediante a criação de assembleias populares, conselhos diretores, escolha de líderes e representantes, adesão a regras, etc.). De certo modo, esta dinâmica, historicamente consolidada pela tentativa e erro sucessivos dos grupos humanos, cria um arquivo (consuetudinário ou registrado documentalmente) sobre como as pessoas no passado solucionaram problemas intrínsecos às comunidades. Tal arquivo social molda a constituição dessa comunidade em específico.

Vê-se que, em Hegel, o conceito de Estado está intimamente associado ao de constituição. Do mesmo modo que o Estado resulta da dinâmica das vontades intersubjetivas, a constituição também está implicada nesse movimento volitivo com o mesmo propósito, a saber, a manutenção da comunidade. Esta constituição, portanto, não é fixa, mas tal flexibilidade pode descaracterizar o eixo de seu dispositivo: a decisão, descrita em procedimentos, com vistas à preservação da comunidade. Para que se evitem os riscos de sua descaracterização, Hegel admite um sistema de poderes que atuam organicamente em vista de distribuir atribuições e competências, organizando, por consequência, a tensão das vontades em torno do poder decisório.

A divisão dos poderes é dada, entre os §§ 273-275 da *Filosofia do Direito*, na seguinte ordem: o “poder legislativo”, o “poder governamental” (executivo e judiciário) e o “poder do príncipe” (decisório). Mediante tais poderes, a supressão das vontades individuais seria extinta, visto que as necessidades dos indivíduos se tornariam necessidades estatais, anulando-se finalmente as tensões volitivas. A atuação dos poderes evitaria o engessamento das vontades e o sufocamento das liberdades dos cidadãos pela ação opressora do Estado.

Hegel inova no modo como descreve a tripartição dos poderes. A primeira inovação se dá porque, coerente com a proposta já revelada na Introdução da *Filosofia do Direito* de tratar a ciência jurídica sob o ponto de vista da ciência utilizando o método especulativo do qual ele já havia lançado mão na sua *Ciência da Lógica* (1812-186) (GPhR, p. 12; FD, p. 32), Hegel explica o sistema tripartite a partir de uma iteração silogística. Na estrutura proposta, o poder legislativo seria a vontade racional universal presente na Constituição; o poder governamental, o termo particular que delimita a vontade universal; o poder do príncipe seria, finalmente, a vontade singular de toda a dinâmica constitucional (cf. VIEWEG, 2019, p. 443). A vontade do príncipe aqui não é apenas a instância geradora da decisão, mas também a instância da “decisão última” e definitiva de todo um processo que considera uma rede aglutinadora de outras vontades.

A segunda inovação de Hegel é que a tripartição de poderes não segue exatamente o esquema proposto por Aristóteles e consagrado por Montesquieu na filosofia política moderna. Aristóteles, na *Política*, ponderava ser vantajoso impor limites às propriedades deliberativas dos

conselhos, reservando, por exemplo, em cidades sob um governo constitucional, o poder do povo para vetar alguma medida, mas não para votar a sua aprovação, competência que seria reservada a funcionários (*Pol.* 1298 b, p. 153). Por sua vez, Montesquieu, em *Do espírito das leis* (1748), explica que a liberdade política do indivíduo estaria “perdida” se um homem ou um departamento do governo a que este indivíduo integra exercesse “os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas entre os particulares” (MONTESQUIEU, 1996, p. 168). Hegel admite que o poder do príncipe “é o ápice e o começo do todo” (GPhR, § 273, p. 435; FD, p. 255) permeando os outros poderes.

O poder do príncipe, “ápice” e “começo” do “todo”, perpassaria todo o sistema tripartite como elemento decisório unificado, não sendo independente no mesmo grau proposto por Aristóteles e Montesquieu. Uma vez que o Estado de Hegel resulta da atividade da vontade, essa vontade estaria presente em toda a engrenagem constitucional. A presença da vontade decisória perpassa, portanto, o sistema de pesos e contrapesos do poder no Estado constitucional hegeliano, concepção simultaneamente harmonizada com a ideia schmittiana de decisão como anteparo do Estado e afastada dela.

À primeira vista, Hegel estaria concordando com Schmitt ao afirmar que o poder do príncipe contém dentro de si os três momentos da totalidade ou, em outras palavras, os três poderes constitucionais (GPhR, § 275, p. 441; FD, p. 260). Todavia, a economia decisória do poder principesco não pode ser resumida apenas nessa declaração. Isto porque, ao contrário de Schmitt, que concentra o poder decisório no soberano, Hegel oferece um juízo diferente de como a decisão deve ser gestada no governo constitucional. O Estado hegeliano subsiste apenas “enquanto espírito de um povo”, dependente da cultura e da consciência-de-si de um dado povo que se reconhece como povo (GPhR, § 274, p. 440; FD, p. 259). Este reconhecimento é trasladado para o centro do poder do Estado nas “ocupações e atividades particulares do Estado”, as quais como “momentos essenciais” do próprio ente estatal, estão conectadas aos indivíduos que participam dessas atividades (rotinas administrativas), cuja natureza não pode ter relação com interesses privados (GPhR, § 277, p. 442; FD, p. 260).

O Estado teria na personalidade efetiva, a do monarca, uma das bases da objetividade da vontade estatal (GPhR, § 279, p. 445; FD, p. 263). Mas a vontade do monarca não é exclusiva na vida do Estado. Hegel sublinha que o “elemento objetivo da decisão” não é oferecido solitariamente pelo monarca. Ainda que a decisão esteja a cargo do príncipe, ele está acompanhado de um conselho consultivo (GPhR, § 284, p. 455; FD, p. 270) formado por indivíduos que discutem as alternativas decisórias. O poder governamental, que cumpre e aplica a decisão do príncipe (GPhR, § 287, p. 457; FD, p. 272) e o poder legislativo, que se ocupa das leis, são mantidos pelo corpo de servidores públicos (GPhR, § 289, p. 458; FD, p. 273) oriundos do povo. Hegel, portanto, admite que, embora chancelado no príncipe, o poder decisório não é imediato e exclusivo, constituindo um produto intersubjetivo resultante do processo que considera outros participantes de um sistema político.

A noção que Hegel adotava para a constituição, cuja conexão entre os indivíduos e as instituições estariam a ponto de revelar o grau de substancialidade e racionalidade do Estado, é a mais próxima ao “conceito absoluto” de constituição preconizado por Schmitt em *Teoria da Constituição* (1927), em que o Estado é produto da unidade política e da ordenação social (SCHMITT, 1982, p. 30). A constituição hegeliana guarda pouca analogia com os conceitos constitucionais “relativo” e o “positivo” propostos por Schmitt: enquanto o conceito de relativo de constituição iguala a constituição a uma lei formalmente promulgada (SCHMITT, 1982, p. 37), o conceito positivo de constituição é o que “contém a determinação consciente da forma concreta de conjunto pela qual se pronuncia ou decide a unidade política” (SCHMITT, 1982, p. 46).

Em outras palavras, a constituição positiva não resulta propriamente de uma lei, mas de uma deliberação de alguém ou de um conselho, chamada por Schmitt de “ato constituinte”, que opera por si mesmo e dar a ordem a si mesmo.

A constituição schmittiana, como um todo ou “absoluta”, pode ser definida de dois modos: 1. a constituição verdadeira, estabelecida como “unidade política de um povo”, o mesmo que “*situação total da unidade e ordenação políticas*”; 2. a constituição ideal, como “sistema fechado” de normas ainda inexistente e não concretizado (SCHMITT, 1982, p. 29). Schmitt adverte que o entendimento contemporâneo dado à constituição como um conjunto de leis a tornaria um conceito relativo, pois a unidade constitucional dependeria da norma, que poderia variar de acordo com as demandas do tempo (SCHMITT, 1982, p. 29). O sentido absoluto de constituição evitaria a inconstância resultante da dependência do estado constitucional à lei.

A constituição em “sentido absoluto” possui três significações centrais: na primeira, a constituição corresponde à exata situação em que a unidade política se vincula à ordem social. O Estado não tem uma constituição, ele é a própria constituição, pois nesse conceito a vida concreta do Estado é o instrumento constitucional (cf. SCHMITT, 1982, p. 30). Na segunda significação, a constituição é um modo específico de ordenação política e social, ou uma forma de governo (como por exemplo, a monarquia ou a democracia). O conceito de “constituição” seria um estado de coisas, um formato social que não se ampara no jurídico, independente dele. Tal constituição só pode ser revogada ou substituída se o mesmo ocorrer ao Estado se, e somente se, por alguma revolução (cf. SCHMITT, 1982, p. 31). A terceira e última significação apresenta a constituição como princípio do devir da unidade política, uma “força” indutora que antecede os elementos componentes do dispositivo constitucional, direcionando-os para uma vinculação ou, nas palavras do próprio Schmitt, uma “integração” política de tendências (SCHMITT, 1982, p. 31).

A constituição schmittiana é uma constituição que reflete a proposta hegeliana, visto que o dispositivo constitucional, segundo Schmitt, é um dever-ser, uma “lei das leis”, princípio original ou definição de prerrogativas para todos os procedimentos que contemplarão a vida do Estado. Mesmo tendo o caráter normativo, a constituição aqui deve ser compreendida como a unidade sob a qual o Estado se erige (cf. SCHMITT, 1982, p. 33). A proximidade conceitual que Schmitt dá em direção a Hegel é patente, sobretudo, na afirmação de que a constituição se estabelece pela “vontade”, não como norma, mas “magnitude do ser como origem do dever-ser”. A vontade constitucional reside em seu próprio ser, com valor intrínseco apenas quando é “justa” (cf. SCHMITT, 1982, p. 33). Schmitt praticamente evoca Hegel e sua noção de Bem que, contido na vontade, refluí no Estado.

Todavia, as comparações entre a constituição hegeliana e a schmittiana se reduzem quando esta última destaca no dispositivo constitucional a impossibilidade de estabelecer-se a si mesmo, pois sua autoridade seria oriunda da vontade justa. Para Schmitt, a unidade e a organização do Estado não são abrigadas nas leis, mas na “existência política do Estado” (SCHMITT, 1982, p. 35). A superioridade da vontade em relação à lei para fundar o Estado, acrescida da ênfase de Schmitt que apenas o “povo” é capaz de fornecer uma constituição a seu Estado (cf. SCHMITT, 1982, p. 35) mostra que a constituição absoluta de Schmitt não está concorde com a constituição universal de Hegel. Para Schmitt, a “constituição positiva”, diferente de “lei constitucional”, é inaugurada com um “ato do poder constituinte”, que dá unidade política e existência à constituição (cf. SCHMITT, 1982, p. 42), ou que a constituição, circunscrita ao ato, não é fundada ou validada em uma norma (cf. SCHMITT, 1982, p. 94). O ato do poder constituinte não é outra coisa que o afastamento da fundação jurídica da constituição pela decisão de um sujeito por determinação consciente. Na doutrina do Estado de Hegel, a lei ocupa outro lugar. Como “determinação pensada” cujo conteúdo é o Bem abrigado pela vontade (GPhR, § 137 A, p. 255;

FD, p. 149), a lei está justaposta ao Estado. Isto não significa que a lei conduz o Estado, mas que ela o integra.

## 5 Considerações

A vontade livre que, na *Filosofia do Direito* de Hegel, resulta no Estado e permeia todas as conexões de uma comunidade política, intermediando os indivíduos que dela participam e as instituições, também distribui sua força motora aos agentes estatais. Tal força é movimento intencional em vista de um objetivo, uma meta de Estado. É oportuno lembrar, nesse contexto, que o Estado hegeliano, sabendo o que quer em sua universalidade, o faz porque a vontade dos cidadãos compactua com a vontade estatal. Esta vontade livre, que na teoria de Schmitt leva o nome de decisão, no pensamento do filósofo e do teórico político configura o “coeficiente político” resultante do confronto entre vontades em vista do bem público.

A despeito de a vontade do Estado ser tema caro tanto a Hegel e Schmitt, é necessário distinguir que o cálculo político não é efetuado da mesma maneira como por ambos. Foi visto que a vontade livre é o conectivo entre indivíduos e Estado, bem como das manifestações desse vínculo: o contrato, a lei, a moralidade, a sociedade. Todos estes elementos estão presentes na constituição, o arranjo entre o Estado na sua forma de administração, cidadãos e instrumentos normativos. Schmitt, por sua vez, efetua seu cálculo de modo diverso, subtraindo, por exemplo, a lei de entres os termos da equação. Com esta postura, Schmitt estaria tendo o mesmo posicionamento de Hegel ao salientar a vontade como componente central da dinâmica do Estado. Um forte argumento que sustenta a tese de Schmitt a partir da doutrina de Hegel é que, para este último, a lei e a relação entre os indivíduos em uma determinada sociedade não foram suficientes para manter a sua coesão política, visto que o nela Estado precisou ser instalado. Todavia, o Estado hegeliano, não localizado em uma dimensão paralela e superior aos cidadãos, é pleno de consciência-de-si, a consciência do indivíduo que decide agir como cidadão em vista da coletividade. O cidadão compreende o Estado como sua própria essência. Esse é um dos motivos pelos quais o Estado não é produto de um contrato. As vontades individuais podem não transformar o estado em um ente cujo fim seria apenas a sua manutenção física, mas que o Estado é uma consequência do aprimoramento reflexivo do ser humano que o atravessa mediante a liberdade. Se para Schmitt é permitido dizer que a lei tem limitações quanto à manutenção do Estado, cuja decisão soberana que parte dele é que cria a possibilidade da atuação da lei, a partir de Hegel também é possível declarar que o Estado não se sustenta sozinho, mas é amparado pela confluência das vontades dos indivíduos que o compõem.

## Referências

BENDERSKY, Joseph W. *Carl Schmitt: Theorist for the Reich*. Princeton: Princeton University Press, 1983.

BODIN, Jean. *I Sei Libri dello Stato* - Volume Primo. Turim: Unione Tipografico - Editrice Torinese, 1988.

CASSIRER, Ernst. *The Myth of the State*. New Haven: Yale University Press, 1946.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Die Verfassung Deutschlands*. In: *Werke in 20 Bänden, Bd. 1 - Frühe Schriften*. Rev. E. Moldenhauer e K. Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. In: *Werke im 20 Bänden, Bd. 7*. Revisão Eva Moldenhauer e Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *La Constitución de Alemania*. Trad. Dalmacio Negro Pavón. Madri: Tecnos, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Trad. Paulo Meneses et. al. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt: O político entre a especulação e a positividade*. Trad. Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.

KOONZ, Claudia. *The Nazi Conscience*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

MEIERHENRICH, Jens; SIMMONS, Oliver (Org.). *The Oxford Handbook of Carl Schmitt*. Nova York: Oxford University Press, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHMITT, Carl. *A Crise da Democracia Parlamentar*. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, Carl. *Dictatorship: From the origin of the modern concept of sovereignty to proletarian class struggle*. Cambridge: Polity, 2014.

SCHMITT, Carl. *Legalidade e Legitimidade*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político. Teoria do Partisan*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. *O guardião da constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *Onomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Trad. Alexandre Franco de Sá et. al. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Francisco Ayala. Madri: Alianza Editorial, 1982.

SOUAL, Phillipe. *Le sens de l'État: commentaire des Principes de la Philosophie du Droit de Hegel*. Louvain: Éditions Peeters, 2006.

VIEWEG, Klaus. *O pensamento da liberdade: linhas fundamentais filosofia do direito de Hegel*. Trad. Gabriel Salvi Philipson, Lucas Nascimento Machado, Luiz Fernando Barrére Martin. São Paulo: EDUSP, 2019.

WINFIELD, Richard Dien. *Freedom and Modernity*. Nova York: State University of New York Press, 1991.

## **Sobre os autores**

### **Rodrygo Rocha Macedo**

Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal de São Carlos. Pós-doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará. Foi Pesquisador visitante na Brown University (2020) e membro do corpo editorial da Revista Ipseitas (Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar). Tem experiência de ensino na área de Filosofia, com ênfase em Filosofia Moderna. Atua nos temas: filosofia política, filosofia do direito, filosofia da religião e Teoria do Estado.

### **Odílio Alves Aguiar**

Graduação em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (1985), Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1988) e Doutorado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (1998). Professor efetivo concursado da Universidade Federal do Ceará desde 1987 e titular desde abril de 2015. Atua como professor dos Programas de Pós-graduação em Filosofia da UFC e UECE. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Filosofia Política, atuando principalmente nos seguintes temas: filosofia, ética, política, violência, natureza e técnica.

Recebido em: 27.04.2023.

Aprovado em: 02.05.2023.

Received in: 04.27.2023.

Approved in: 05.02.2023.